

IBRACON NPC X - CONTABILIZAÇÃO DO CUSTO DAS FÉRIAS DE ASSALARIADOS

(Revogada em 19/09/02 pela NPC 09)

DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

1. De conformidade com a legislação vigente (Decreto-lei nº 1.535, de 13-04-77), os assalariados após terem completado 12 meses de serviços, consideradas as deduções por eventuais faltas, têm direito a férias.
2. A critério do empregado, este poderá gozar férias correspondentes a dois terços do tempo a que tem direito, caso em que o terço restante será pago em dinheiro pelo empregador.
3. O empregado faz juz a férias em dobro quando o empregador não a concede por dois períodos anuais consecutivos.
4. Dar-se-á o pagamento em dinheiro quando ocorrer o desligamento do empregado e este tiver completado doze meses de serviço, sem que as férias tenham sido por ele gozadas.
5. Outrossim, terá o empregado o direito de perceber em dinheiro as férias proporcionais no momento em que o empregador rescindir o contrato de trabalho sem justa causa. Por outro lado, o empregado que se demite tem direito a receber, em dinheiro, férias proporcionais ao tempo trabalhado após 12 meses de serviços.
6. Sobre o montante das férias a que têm direito os assalariados, o empregador suporta como custo ou despesa os encargos sociais respectivos, respeitados, nesse particular, os limites previstos na legislação social vigente.
7. É fato indiscutível que a grande maioria das empresas reconhece contabilmente as férias como custo ou despesa tão-somente por ocasião do seu efetivo pagamento. O "regime de caixa" é também adotado no que diz respeito aos encargos sociais respectivos.
8. A adoção do critério retro-referido pela maioria das empresas é inadequada, uma vez que nos custos e/ou despesas de cada período não é considerado o valor das férias dos assalariados, acrescido dos encargos sociais.

OPINIÃO DO IBRACON

Com o objetivo precípuo de que as demonstrações contábeis elaboradas pelas empresas representem adequadamente a sua situação econômica, financeira e patrimonial, o IBRACON é de opinião que:

1. O valor correspondente a férias deve ser reconhecido contabilmente como custo e/ou despesa mensalmente, através de constituição de "Provisão", esta classificável no Passivo Circulante.

2. Procedimento técnico semelhante deve ser adotado para os encargos sociais incidentes sobre as férias, ou seja, a constituição mensal de "Provisão p/ Encargos Sociais", também classificável no Passivo Circulante.

3. As convenções contábeis pressupõem que, sempre que possível, os resultados das operações de um exercício sejam apurados de maneira uniforme durante todo o período. Nesse contexto, sempre que houver mudança nos critérios contábeis, a modificação, mesmo se introduzida no fim do exercício, deverá ser contabilizada como se o novo critério contábil já estivesse sendo praticado desde o início do exercício. Assim, é necessário que a provisão para férias atribuível ao exercício ou exercícios anteriores ao da mudança, calculada na data do balanço de abertura, correspondente ao efeito retroativo da mudança até aquela data, seja contabilizada como ajuste de exercícios anteriores (efeito da mudança na prática contábil), diretamente na conta de lucros ou prejuízos acumulados, se significativos, ou, opcionalmente, na demonstração dos resultados do exercício em que foi introduzida a mudança. Quando impossível ou impraticável quantificar o efeito acumulado imputável a exercícios anteriores, o que provavelmente não ocorrerá com respeito à provisão para férias, a mudança poderá ser contabilizada como se introduzida no fim do exercício. Nessa eventualidade, o efeito da mudança deverá ser consignado na demonstração de resultados do exercício, de forma a ressaltar o lucro ou prejuízo líquido do exercício, o efeito da mudança no critério contábil (líquido do efeito do correspondente imposto de renda), e o lucro ou prejuízo líquido após o efeito da mudança na prática contábil. As notas explicativas que integram as demonstrações contábeis do exercício em que foi introduzida a mudança no critério contábil, deverão relatá-la.

APLICAÇÃO DESTE PRONUNCIAMENTO

Este pronunciamento deverá ser aplicado a partir dos exercícios iniciados em 1980. O IBRACON, todavia, encoraja a sua imediata aplicação.

(Esta NPC foi aprovada pela Diretoria Nacional em dezembro de 1979)